



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10380.017117/2001-48
Recurso nº : 135.176
Matéria : IRPJ EX.: 1998
Recorrente : FAZAUTO FORTALEZA AUTO MOTORES LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.813

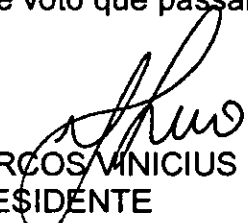
INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTERIOR AO LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - NÃO CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. É indevido o lançamento de multa de ofício na situação de concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, antes do início de procedimento de ofício, conforme artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

DCTF - VINCULAÇÕES DE DÉBITOS A CRÉDITOS - AÇÃO CAUTELAR - ORIGEM DO CRÉDITO EM PROCESSO JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO IRPJ.

A discussão sobre o direito ao crédito se dá no processo judicial e implica em renúncia à esfera administrativa. Este processo trata da constituição de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Não cabe discutir neste processo a constitucionalidade do imposto de renda na fonte calculado com base no lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZAUTO FORTALEZA AUTO MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MATINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PL' or similar, located to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

Recurso nº : 135.176
Recorrente : FAZAUTO FORTALEZA AUTOMOTORES LIMITADA.

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração, doc. de fls. 70 a 77, com exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A matéria fiscal originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, onde se constatou irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte, em razão da não comprovação do crédito decorrente do processo judicial nº 96.0000043-3 (medida cautelar) e não localização de pagamento no valor de R\$ 15,00. A ação principal segundo documento trazido aos autos pelo contribuinte, às fls. 01, recebeu o nº 96.0002700-5, por meio do qual foi pleiteado o direito de compensar os valores pagos a título de imposto de renda na fonte calculado sobre o lucro líquido, com débito do IRPJ. A ciência do auto de infração deu-se em 06.12.2001.

A empresa impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que tem direito à compensação do imposto de renda na fonte calculado sobre o lucro líquido pago indevidamente, com as quantias devidas a título de IRPJ, por estar amparada com medida liminar autorizando a compensação. Informa que a ação foi julgada improcedente pelo Juiz de 1ª instância, mas que entrou com apelação tendo pleiteado expressamente que o recurso fosse recebido, com efeito suspensivo, para que fosse restabelecida os efeitos da liminar que autoriza a compensação, o que teria sido deferido pelo Juízo. Requer o cancelamento do débito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes argumentos:

- Que nos autos do processo referente à ação cautelar, a decisão judicial de primeira instância, por meio da sentença nº 1.789/98 julgou improcedente os pedidos e cassou em 28.05.1998, a liminar anteriormente deferida;
- Que nos autos do processo referente à ação ordinária, a conclusão da decisão de primeiro grau foi sobre a improcedência do pedido da autora;
- Que a assertiva da recorrente sobre os efeitos da liminar é infirmada, uma vez que a liminar só seria mantida até o julgamento definitivo da lide se o juiz não a houvesse cassado, em razão do teor do artigo 807, caput, do Código do Processo Civil;
- Que quando a empresa foi cientificada da sentença nº 1.789/98, proferida nos Autos da Ação Cautelar, a qual cassou a liminar anteriormente deferida, a empresa não mais se encontrava sob a proteção judicial autorizativa da compensação do IRPJ com o ILL, devendo então, ter retificado a DCTF anteriormente apresentada;
- Que o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 05/06/2002, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negou provimento à apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação, ratificando a decisão de primeira instância, fls. 85 a 94 e que a recorrente interpôs embargos de declaração em 14/06/2002;
- Que quando da lavratura do auto de infração e sua ciência pela contribuinte, não havia mais amparo judicial para a recorrente pleiteá-la ou efetua-la;
- Que em relação à glosa de pagamento não localizado, o contribuinte não se pronunciou.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a requerente pede que o recurso seja provido declarando-se a improcedência do auto de infração e conseqüentemente sua nulidade. Sua defesa é baseada nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

- Que “o recurso interposto, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que rendeu ensejo a suspensão da referida sentença, até decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 5ª Região” e que por essa razão a liminar que autorizou a compensação do crédito continuou e continuaria em pleno vigor;
- Que entrou com embargos de declaração que se encontraria pendente de julgamento no Egrégio TRF da 5ª. Região e que por esse motivo entende que a liminar continuaria em vigor, por ter o Magistrado *a quo* ter recebido o recurso autoral em seu duplo efeito; e que dar prosseguimento a essa cobrança administrativa viola o princípio da razoabilidade, uma vez que a decisão judicial seria exarada em breve;
- Que, ainda que na data da interposição do recurso voluntário fosse possível suscitar dúvidas sobre a vigência da liminar, à época da lavratura do auto de infração tal dúvida não existia, uma vez que a apelação havia sido recebida em efeito suspensivo;
- Que não poderia ter havido a cobrança da multa por ocasião da autuação porque a interposição de uma medida liminar anterior ao lançamento, caracterizaria a denúncia espontânea; que o lançamento seria cabível somente para prevenir a decadência e que nesse caso não caberia a incidência de multa moratória;
- Que a cobrança de multa incidente sobre débito que se encontrava *sub-júdice* constitui abuso de autoridade e seria suficiente sua alegativa de nulidade do lançamento; cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- Que a recorrente se enquadra na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a cobrança do imposto de renda na fonte calculado com base no lucro líquido, porque em seu contrato social não existe qualquer previsão de distribuição automática dos lucros e que pelo contrário, sujeita a destinação daqueles a deliberação dos sócios, razão pela qual seria evidente o seu direito ao crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo e, por ter havido o depósito recursal conforme documentos de fls. 115 a 117.

A empresa alega que houve abuso de autoridade por ter sido realizado o lançamento do IRPJ, com aplicação de multa mesmo estando a compensação *sub-judice*, e que poderia argüir nulidade do lançamento. Rejeito essa preliminar por não estarem caracterizados os pressupostos necessários ao seu acolhimento, conforme será evidenciado neste voto.

Passo a apreciar o mérito.

A exigência do IRPJ que está em discussão originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, por não terem sido comprovadas as vinculações dos débitos aos créditos, realizadas pela empresa, implicando conforme campo 10 do auto de infração (fls. 71) em "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata".

As vinculações decorreram de medida liminar em ação cautelar, cassada em 28.05.1998, com a prolatação da sentença, conforme documentos de fls. 35 a 38. A ação ordinária foi julgada improcedente na mesma data, conforme documentos de fls. 19 a 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

A empresa alega que interpôs apelação que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que por essa razão a liminar que autorizou a compensação continuou e continuaria em pleno vigor.

O recurso de apelação segundo o art. 520 do Código do Processo Civil, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 5.925 de 01.10.1973, é recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Será recebido somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar.

Após prolação de decisão monocrática, as partes estão sob a égide da sentença, que julgou a cautelar, e não mais sob os efeitos da decisão agravada.

Entretanto, o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará recebeu a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, em 16.12.1998, conforme se verifica às fls. 34 e documento de fls. 89, relativos ao processo da ação cautelar nº 96.0000043-3, com publicação no Diário Oficial em 20.04.1999.

A decisão da DRJ (fls. 99) noticia que em 25.04.2002, o TRF da 5ª Região, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 05.06.2002, negou provimento à apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação e que a recorrente interpôs embargos de declaração aos 14.06.2002.

A autuada alega que não poderia ter havido a cobrança da multa por ocasião da autuação porque a interposição de uma medida liminar anterior ao lançamento, caracterizaria a denúncia espontânea; que o lançamento seria cabível somente para prevenir a decadência e que nesse caso não caberia a incidência de multa moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

O auto de infração foi recebido pela autuada em 06.12.2001. Portanto, à época da ciência do auto de infração, havia efeito suspensivo. Cabível, portanto, o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para a prevenção de decadência.

Realmente, não é cabível o lançamento de multa de ofício, de 75% do valor do IRPJ, em razão do disposto no caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24.08.2001:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

Transcrevo também os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei mencionada:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nestes termos, deve ser mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por prevenção de decadência. Deve ser excluída a multa de ofício, sendo cabível a cobrança da multa de mora na situação em que o recolhimento for



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.017117/2001-48
Acórdão nº : 107-07.813

realizado após 30 dias da data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei mencionada.

Cabe destacar que não há elementos neste processo que permitam concluir que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por ter sido negado provimento à apelação e os embargos não terem o efeito suspensivo.

A discussão sobre o direito ao crédito se dá no processo judicial e implica em renúncia à esfera administrativa. Este processo trata da constituição de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Não cabe discutir neste processo a constitucionalidade do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, 20 de outubro de 2004.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA